



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**  
**Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal - 2019**

**DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CHAPA 3 APÓS CONTRARRAZÕES**  
**APRESENTADAS PELA CHAPA**

Em que pese a argumentação trazida nas Contrarrazões do recurso da Chapa 2, não assiste razão à mesma, tendo em vista que, atribuir a outrem a qualidade de mentiroso, salvo maior juízo, configura-se ao crime de difamação contido no art. 139 do Código Penal, *verbis*:

*Art. 139 – difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;*

Mesmo não estando prevista na Norma Regulamentadora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024 – UNIVASF, a conduta narrada pela Chapa 3, em verdade, merece ser rechaçada, porque ofende a honra de servidor ocupante de cargo público perante esta Universidade.

Ressalta-se que a Norma Regulamentadora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024 – UNIVASF aborda regras sobre a eleição da Univasf, não podendo derogar legislação pátria. Entende, pois, a Comissão que o Código Penal, o Código Civil e a legislação extravagante continuam produzindo efeitos sobre fatos ocorridos durante a eleição para Reitor desta Universidade, não sendo permitido que essa Comissão tolere condutas tão graves, como a relatada pela Chapa 3.

Ademais, conforme art. 11 da Norma Reguladora da Consulta Eleitoral, “a campanha eleitoral deve se basear no debate de ideias das candidaturas e na defesa das propostas contidas nos programas das chapas”. O que verificamos é a ausência do debate de ideias e tão somente a agressão e difamação ao outro candidato. Não pode



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**  
**Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal - 2019**

esta Comissão permitir que o processo eleitoral se apequene de tão forma que se transforme em um ambiente de insultos e que sejam esquecidas as propostas. O programa de gestão é documento programático que pode ou não ser totalmente executado a depender da realidade inserida, não cabendo a alcunha de mentiroso àquele que não cumpriu normas programáticas.

Desta feita, **a Comissão conhece do recurso interposto** pela Chapa 3, dando-o provimento, **de modo que seja notificada a Chapa 2, para que retire as referidas postagens de suas redes sociais, bem como as redes sociais de seus coordenadores e apoiadores, no período máximo de 12 horas, sob pena de redução de 5 minutos no seu tempo de exposição no próximo debate que ocorrerá em Juazeiro - BA**, conforme emprego por analogia do art. 44 e parágrafos c/c art. 51 da Norma Regulamentadora da Consulta Eleitoral.

Ato contínuo, por força de norma contida no inciso V do art. 5º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e do art. 51 da Norma Regulamentadora da Consulta Eleitoral, deve ser assegurado **direito de resposta de 3 (três) minutos à Chapa 3, que deverá ocorrer no debate do dia 29.10 no Complexo Multieventos em Juazeiro - BA**, para que o candidato TELIO NOBRE LEITE possa refutar as alegações contra ele imputadas.

Juazeiro – BA, 24 de outubro de 2019

**Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal – 2019**

**Leilane Diena Souza da Silva**  
Presidente/ Representante Técnico

**Ubiratan Silva Alves**  
Vice-Presidente/ Representante Docente



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO**  
**Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal - 2019**

**Natália Carvalho Freitas**

1ª Secretária/ Representante Discente

**Airon Albuquerque Teixeira**

2º Secretário/ Representante Técnico

**Célia Virgínia Alves de Souza**

Representante Técnico

**Márcia Medeiros de Araújo**

Representante Docente

**Dennis Marinho Oliveira Ramalho de Souza**

Representante Docente

**Bruno Abreu de Melo**

Representante Discente

**Edilson do Carmo Marins Júnior**

Representante Discente